



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Rua Presidente Olegário Maciel, 306 CEP 38183 -186 - Fone/Fax: 3691-7022/3691-7145 licitacao@araxa.mg.gov.br
Setor de Licitações.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.045/2018
INTERPOSTO PELA SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos GRUPOS A, B, E, em conformidade com a resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 358 de 29 de abril de 2005 e RDC 306 de 07 ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) de setembro de 2004.

I. DAS PRELIMINARES.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Araxá responde a IMPUGNAÇÃO da empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, com fundamento na Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O pedido de impugnação foi recebido às 16hs29min do dia 09/04/2018 via e-mail, portanto, obedecido o prazo legal de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 12/04/2018 às 09:00 horas, mostrando-se tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

III – MÉRITO

Em apertada síntese a impugnante alega que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Rua Presidente Olegário Maciel, 306 CEP 38183 -186 - Fone/Fax: 3691-
7022/3691-7145 licitacao@araxa.mg.gov.br
Setor de Licitações.

*“Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigência incabível a qual foi formulada no item 6.1.21 - **Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta do contrato.***

O item 6.1.21, exige que seja vedada qualquer tipo de subcontratação, uma vez que a mesma não seria admitida, deixando claro que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.”

A impugnante requer-se que seja declarado nulo o item 6.1.21 que veda a subcontratação; **6.1.21 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta do contrato.**

O artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, veda a inclusão nos Editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destacamos que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

O Princípio Constitucional da Legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa. Assim, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

No âmbito da licitação, o Princípio da Legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Rua Presidente Olegário Maciel, 306 CEP 38183 -186 - Fone/Fax: 3691-
7022/3691-7145 licitacao@araxa.mg.gov.br
Setor de Licitações.

Enviada a impugnação para a Secretaria de Saúde para manifestar quanto a questão a Secretária de Saúde respondeu de forma favorável à tese da impugnante, conforme documento anexo.

A Lei 8.666/93 veda a inclusão no Edital de cláusulas que estabeleçam preferências, as que direcionam o resultado do certame, bem como as que frustrem o caráter competitivo da licitação.

No caso específico do objeto ora licitado que é a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos GRUPOS A, B, E, entendemos que não há necessidade de se impedir a subcontratação de parte dos serviços, já que muitas empresas fazem a coleta o transporte e o transbordo, porém não tem o aterro sanitário para fazer a disposição final e precisam subcontratar esta parcela dos serviços.

Nesse caso específico, entendo que a exigência 6.1.21. do edital, pode restringir a participação da impugnante e de outras empresas no certame, o que impediria o município de Araxá contratar a proposta mais vantajosa que é o escopo maior da licitação.

O artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, veda a inclusão nos Editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Assim, acatando a justificativa da Secretária de Saúde e nos colocando de acordo com a mesma, entendendo que deve ser dado provimento à impugnação para permitir da subcontratação, devendo ser alterado o item 6.1.21 no Anexo I do Edital que deverá ter a seguinte redação:

6.1.21. Será admitida à **CONTRATADA**, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parcialmente os serviços, até o limite de 50%, nos termos do artigo 72, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser observado que:

a) A subcontratação dependerá de autorização prévia da **CONTRATANTE**, a quem cabe avaliar se subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para execução do objeto, além da necessidade de comprovação pela **CONTRATADA**, da regularidade fiscal e trabalhista da empresa subcontratada.

b) Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral da **CONTRATADA** pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a **CONTRATANTE** pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

O subitem 6.1.21. do Anexo IX – MINUTA DE CONTRATO passará a ter a seguinte redação:

.1.21. Será admitida à **CONTRATADA**, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parcialmente os serviços, até o limite de 50%, nos termos do artigo 72, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser observado que:

c) A subcontratação dependerá de autorização prévia da **CONTRATANTE**, a quem cabe avaliar se subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para execução do objeto, além da necessidade de comprovação pela **CONTRATADA**, da regularidade fiscal e trabalhista da empresa subcontratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Rua Presidente Olegário Maciel, 306 CEP 38183 -186 - Fone/Fax: 3691-7022/3691-7145 licitacao@araxa.mg.gov.br
Setor de Licitações.

d) Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral da **CONTRATADA** pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a **CONTRATANTE** pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

V- DA DECISÃO.

Pelo exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA** e no mérito julgo-a procedente, para permitir a subcontratação de parte dos serviços, mantendo as demais cláusulas do edital em sua integralidade.

Por não afetar as propostas mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 12/04/2018, às 09:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 11/04/2018.


Libania Rosa Candido
Pregoeira